

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Sylvio Siqueira Saibosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 807



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10680.008880/2004-46
Recurso n° 131.907 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-80.517
Sessão de 16 de agosto de 2007
Recorrente NET BELO HORIZONTE LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

MF Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 11 / 07
Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O depósito judicial não se equipara ao pagamento antecipado, em cuja ausência a regra para determinação do termo inicial para contagem do prazo decadencial, relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, desloca-se para o previsto no art. 173, I, do CTN.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. INTEGRALIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

A realização de depósitos judiciais no montante integral do lançamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impede a aplicação de multa de ofício.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a aplicação da multa de ofício sobre os valores lançados, considerando integrais os depósitos efetuados relativamente aos períodos de abril a junho de 1999. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno

Processo n.º 10680.008880/2004-46
Acórdão n.º 201-80.517

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
Sílvia S. Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 808

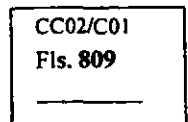
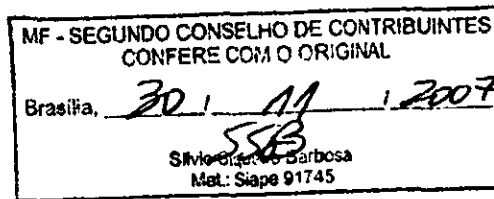
Gurjão Barreto, que reconheciam a decadência. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Simone Rodrigues D. Costa, OAB/SP 179027.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos.



Relatório

Em sessão de 7 de novembro de 2006, esta 1ª Câmara aprovou a Resolução nº 201-00.647, que teve o seguinte teor:

“Trata-se recurso voluntário (fls. 466 a 490), apresentado em 17 de março de 2005 contra o Acórdão nº 7.575, de 11 de janeiro de 2005, da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 446 a 455), que considerou procedente o lançamento, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de março de 1999 a abril de 2003, nos seguintes termos:

‘Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade, quando o auto de infração estiver revestido de todas as formalidades legais necessárias à atividade de lançamento.

VIGÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A vigência de ação judicial, ainda que essa determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não é motivo impeditivo para a atividade de lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS APURADAS EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA.

Segundo a legislação tributária vigente, é cabível o lançamento das diferenças apuradas em procedimento de fiscalização, acrescidas da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e dos juros de mora pertinentes.

Lançamento Procedente’.

A interessada tomou ciência do acórdão em 17 de fevereiro de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 21 de julho de 2004 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 13 a 17, a interessada era parte em ação judicial (Processo nº 96.0010187-6) apresentada contra a incidência do PIS sobre os serviços de telecomunicação, que foi julgada improcedente em primeira instância. Ademais, apuraram-se diferenças na base de cálculo da contribuição declarada em DCTF, relativamente aos valores contabilizados, não tendo a interessada comprovado sua declaração e pagamento.

No recurso, alegou ter ocorrido a decadência dos períodos de apuração de abril a junho de 1999, em face das disposições do art. 150, § 4º, do CTN. Citou ementas de decisões administrativas e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Ademais, o crédito tributário estaria suspenso, em razão dos depósitos judiciais. Segundo a interessada, a conclusão do acórdão de primeira instância de que os depósitos, 'quando muito', poderiam acobertar os débitos declarados, seria equivocada, uma vez que, por determinação da Caixa Econômica Federal, os depósitos teriam sido efetuados em nome e CNPJ da pessoa jurídica titular dos cheques depositados (Multicanal São Paulo Ltda. e Globo Cabo S/A), 'e não com o nome e CNPJ do contribuinte depositante'.

Ademais, em 17 de janeiro de 2001, o 'conflito de informações foi sanado pela recorrente (...), nos próprios autos da referida ação declaratória', por meio de ofício dirigido à Caixa Econômica Federal, ao qual não se opôs a Fazenda Nacional.

Juntou certidão (fls. 514 e 515), segundo a qual constariam dos autos da ação judicial depósitos efetuados por TTC Transmissão de Televisão a Cabo, relativamente aos períodos de abril a junho de 1999.

Ademais, apresentou cópias de pedido de retificação de depósitos judiciais (fls. 530 e 531), relativamente aos períodos de fevereiro a julho de 1999. Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a retificação (fl. 532).

Quanto à multa, alegou que seria confiscatória e desproporcional. Citou decisões judiciais que trataram da questão.

Os juros, além disso, não poderiam ser exigidos com base na taxa Selic, que seria ilegal, conforme opinião da doutrina citada no recurso.

O arrolamento foi apresentado nas fls. 720 a 724.

Posteriormente, foram juntados novos documentos aos autos, relativamente à ação judicial (fls. 535 a 576).

A interessada apresentou novo pedido (fls. 580 a 587), relativamente ao arrolamento de bens, em face de recusa da autoridade preparadora. Esclareceu que, relativamente aos depósitos de abril a junho de 1999, houve sua retificação, mas não a conversão em renda da União. A seguir, descreveu os documentos constantes dos autos, concluindo que houve concessão de prazo de 90 dias, para que a União Federal averiguasse, administrativamente, os depósitos efetuados. Outros documentos a respeito da matéria foram juntados às fls. 605 a 641.

Nova intimação a respeito da regularização do arrolamento de bens se seguiu (fl. 642). A interessada respondeu (fls. 644 a 654), alegando que o crédito estaria garantido pelos depósitos judiciais.

A intimação foi reiterada (fl. 655), tendo a interessada também 'reiterado' a resposta (fls. 657 a 664).

Na fl. 687 foi determinado o encaminhamento dos autos para a Derat/São Paulo, em face da necessidade de alteração dos campos das guias de depósito. Entretanto, a interessada apresentou carta-fiança (fls. 709 a 712), substituindo o arrolamento de bens anterior.

Das fls. 720 a 724, constaram as retificações dos Darf.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 811

É o relatório.

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Segundo se depreende dos autos, seria possível os depósitos serem integrais, hipótese que ensejaria a aplicação das disposições do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

O lançamento, nesse caso, seria necessário para constituir o crédito tributário, em razão da suspensão da exigibilidade.

Entretanto, conforme esclarecido pelo acórdão de primeira instância, a ação judicial transitou em julgado, o que faria supor que os depósitos houvessem sido convertidos em renda da União.

Nesse caso, não se falaria mais em suspensão de exigibilidade de crédito tributário, mas em sua extinção.

Ademais, as alegações relativas a concessão de prazos à Fazenda Nacional e ao suspensão da ação judicial foram confirmadas por meio de consulta ao sítio da Justiça Federal em São Paulo na Internet.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam esclarecidas pela fiscalização, com intimação da interessada, se necessário, as seguintes questões:

1) Houve trânsito em julgado? Em que data? Houve conversão dos depósitos em renda da União? Qual a situação atual do processo judicial?

2) Os depósitos judiciais eram integrais, relativamente aos valores lançados? Apresentar demonstrativos.

3) Elaborar demonstrativo indicando os valores lançados, os valores declarados, os valores pagos, os valores depositados e os valores eventualmente convertidos em renda da União.

4) Foi atendido o requerimento sobre a retificação dos depósitos judiciais? De que modo?

Poderão ser prestados outros esclarecimentos considerados necessários.

Após a finalização da diligência, à interessada deverá ser concedido o prazo de trinta dias para manifestação."

Na fl. 740 a Fiscalização intimou a contribuinte a se manifestar sobre a diligência, relativamente à ação judicial.

Segundo a recorrente (fls. 741 e 742), houve desistência da ação em julho de 1999, tendo sido a desistência homologada pelo Juízo em que tramitava a ação.

Ressaltou que, de acordo com certidão de objeto-e-pé (fls. 743 e 744), "as Autoras da ação judicial concordara com a conversão em renda dos valores depositados em juízo", o que ainda não havia ocorrido.

J. J. J.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de 11 de 2007
Silvio Barbosa
Mat.: Sipe 91745

A certidão ainda deu conta de que a Autora requereu a conversão em renda da União "o valor do PIS devido no período discutido na ação, apurado de acordo com a legislação aplicável e determinado o levantamento do saldo remanescente, após a referida conversão", e de que o Juízo determinou "a conversão em renda da União Federal, tendo em vista a ciência da ré (fls. 523), dos depósitos efetuados nos presentes autos, nos estritos termos das planilhas contidas nas petições de fls. 460/464", com expedição de ofício à Caixa Econômica Federal "para que seja constatado eventual saldo remanescente".

Posteriormente, a União apresentou informação de que "diversos depósitos incluídos na listagem e seus respectivos valores, não foram encontrados nos autos, portanto, a conversão não poderia ser realizada", em razão de não se tratar de depósitos integrais. Requereu, ainda, "a juntada de nova listagem, contendo os depósitos faltantes e planilha elaborada pela SRF/SP".

Alegou ainda a União que "as autoras não fazem jus à requerida remissão de multa e juros de mora, não havendo, tampouco, multa e juros de mora embutidos nos depósitos efetuados, que pudessem ser objeto dessa remissão". Ainda requereu a conversão total dos depósitos em renda da União, "em decorrência da desistência da presente ação, visto que não há multa ou juros de mora a serem excluídos para levantamento pelas autoras".

A União ainda apresentou pedido de prazo de noventa dias para verificar "o enquadramento do contribuinte para concessão do benefício previsto na Lei 9779/99". Esgotado o prazo, foi concedido sobrestamento "do feito requerido pela União Federal".

A União voltou a requerer a conversão dos depósitos em renda, tendo havido concordância dos autores. Por fim, em "05/12/2006 foi proferido despacho para que as partes especifiquem os valores a serem convertidos".

Da fl. 746, constou extrato do sistema Sinal06, segundo o qual não teria havido pagamentos de PIS no período de janeiro de 1993 a 29 de março de 2007 decorrentes de conversão de depósitos em renda da União.

A Fiscalização elaborou o relatório de fls. 747 e 748, esclarecendo, relativamente aos depósitos, que não teriam sido convertidos em renda, em razão do aguardo do cumprimento do despacho que determinou às partes especificarem "os valores a serem convertidos em renda da União (fls. 743 a 745)".

Acrescentou que, "No entanto, todos os valores lançados em auto de infração foram recolhidos, conforme constam das fls. 436 a 439 do processo, exceto os valores de R\$ 46.989,45, R\$ 46.580,30 e R\$ 46.132,41, valores estes que a impugnante alega ter recolhido como depósito judicial, em nome de terceiros, pedindo, inclusive, a retificação dos mesmos para o seu CNPJ".

Quanto aos demonstrativos dos valores declarados, lançados e pagos, alegou que constariam das fls. 18 e 22, 436 a 439. Os valores depositados seriam os informados na resposta anterior e que, "embora estivessem na ocasião da lavratura dos autos em nome de terceiros, foi pedido e atendido, fls. 720 a 726, a sua retificação para o CNPJ da impugnante".

Ao final, concluiu o seguinte:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 91745

"Resumindo, neste processo, resta a discussão somente dos três valores recolhidos como depósitos judiciais, que não foram recolhidos em seu montante integral nem em nome do contribuinte fiscalizado, mas que no andamento do processo, foi pedido e atendido a sua transferência (Redarf) para o CNPJ da impugnante. Esses valores ainda não foram convertidos em renda da União, conforme consulta de pagamento ao sistema Sinal06 cód. Receita 2849 (PIS conversão depósito judicial), período pesquisado de 01/01/99 a 29/03/2007."

Dado ciência à contribuinte do teor do relatório, apresentou a resposta de fls. 771 a 780, em que, após relembrar fatos sobre o andamento do processo, teceu comentários sobre as questões propostas pela Fiscalização e analisadas em seu relatório.

No tocante ao andamento da ação, ressaltou que houve trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência da ação.

Quanto à integralidade dos depósitos, alegou que a Fiscalização teria tentado induzir a Câmara julgadora em erro, ao aduzir que os depósitos não seriam integrais "relativamente aos valores lançados".

Segundo a contribuinte, a Fiscalização deveria ter-se atido aos "três valores depositados em juízo" "e não à totalidade dos valores lançados".

Dessa forma, seria *"forçoso reconhecer que os valores apontados como devidos pelo fisco, conforme demonstrativo de débito do processo em referência (doc. 02), emitido pela própria Receita Federal, correspondem, sim, ao montante depositado judicialmente, nos termos das guias ora anexadas (docs. 03 a 05)"*.

Apresentou quadro demonstrativo dos valores (documento 2 comparado com documentos 3 a 5), alegando, a seguir, que a integralidade dos depósitos implicaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Entretanto, alegou a seguir que, ainda que não fossem integrais os depósitos, nos termos do posicionamento deste 2º Conselho de Contribuintes, seria exigível apenas a diferença não depositada.

Contestou, ao final, a "insistência" da Fiscalização a respeito de os depósitos haverem sido efetuados em nome de terceiros, uma vez que os valores estariam alocados em seu nome e CNPJ.

No tocante aos demonstrativos requeridos na diligência, alegou que não teriam sido elaborados.

Entretanto, de acordo com o demonstrativo do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, os débitos remanescentes seriam aqueles depositados de acordo com os documentos 3 a 5 apresentados, cujas guias foram "preenchidas em nome de terceiros", mas já *"retificadas para o CNPJ da empresa ora Recorrente, como também informado pela autoridade fiscal"*.

Relativamente ao requerimento de retificação, repetiu as considerações da Fiscalização, reiterando, ao final, o pedido de reforma do Acórdão de 1ª instância e requerendo intimação a respeito da data de realização do novo julgamento.

Processo n.º 10680.008880/2004-46
Acórdão n.º 201-80.517

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30, 11, 2007

Sirio Siqueira Barbosa
Mat.: Susepe 91745

CC02/C01
Fls. 814

Foram ainda apresentados os documentos de fls. 782 (cópia de despacho do Juiz determinando a especificação dos valores a serem convertidos em renda), 763 (contendo o demonstrativo dos valores exigidos no auto de infração, com vencimento nos meses de maio a julho de 1999, e uma diferença de R\$ 3,13 relativa ao período de novembro de 1999), e 785 a 787 (cópias dos Darf relativos aos períodos de abril a junho de 1999).

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
Sílvia Silveira Barbosa
Mat: S6pp 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele se devendo tomar conhecimento.

Inicialmente, é preciso estabelecer os limites da matéria que deve ser tratada no âmbito do presente recurso.

Conforme já esclarecido nos autos, os únicos valores que permaneceram em discussão foram os relativos aos períodos de abril, maio e junho de 1999, uma vez que “todos os valores lançados em auto de infração foram recolhidos” (exceto os mencionados).

Quanto à decadência, tratando-se de PIS lançado em 21 de julho de 2004, relativamente a valores não recolhidos de abril a junho de 1999, a regra a ser aplicada, à vista da ausência de pagamentos antecipados (que não se confundem com depósitos judiciais), seria a do art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

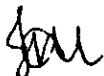
*“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
(ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).*

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
- 5. Recurso especial provido.”*

No caso dos autos não houve pagamentos antecipados, uma vez que os depósitos judiciais não se equiparam ao pagamento, razão pela qual se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. O termo inicial, portanto, somente ocorreria em 1º de janeiro de 2000.

Em relação aos valores lançados e depositados, ficou demonstrado nos autos que os depósitos que foram realizados em nome de outra pessoa jurídica foram retificados em procedimento regular.

Os valores apurados foram os seguintes:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 de 11 de 2007
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: SUSE 91745

Fl.	PA	Valor	Depósito	Vencimento
785	30/04/1999	46.995,80	14/05/1999	14/05/1999
786	31/05/1999	46.580,30	15/06/1990	15/06/1999
787	30/06/1999	46.129,00	15/07/1999	15/07/1999

O débito de junho é de R\$ 46.132,41 e não de R\$ 46.129,00, mas o valor relativo ao mês de abril foi depositado em valor superior, de forma que, no tocante aos períodos em análise, a constatação de que os depósitos foram integrais independe da questão pendente na ação judicial.

Dessa forma, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, tratando-se de valores cuja exigibilidade estava suspensa, o lançamento somente poderia ser efetuado com a finalidade de prevenir a decadência, sendo incabível a exigência de multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Quanto aos juros, não existe norma que dispense sua incidência, ainda que tenham sido realizados depósitos integrais. Entretanto, na conversão dos depósitos em renda da União, os juros são desconsiderados, desde que os depósitos sejam efetuados dentro do prazo de vencimento, razão pela qual sequer existe interesse recursal do Contribuinte relativamente à discussão dessa matéria.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a aplicação da multa de ofício sobre os valores lançados, considerando integrais os depósitos efetuados relativamente aos períodos de abril a junho de 1999, cuja exigibilidade deve permanecer suspensa até a sua conversão em renda da União.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 